



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000315563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2287458-71.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, FIGUEIREDO GONÇALVES, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, VICO MAÑAS, FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

JAMES SIANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41740

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 2287458-71.202.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

AUTOR (S): Prefeito do Município de Catanduva

RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

FLP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei nº 6.338, de 09 de novembro de 2022, do município de Catanduva/SP, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais.

Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIV da Constituição Estadual. Precedente.

Ação procedente

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Catanduva em face da Lei Municipal nº 6.338, de 09 de novembro de 2022, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais.

Sustenta o autor: (i) já foi reconhecida a inconstitucionalidade de norma municipal anterior que regulamentava o mesmo tema; (ii) violação ao princípio da separação de poderes; (ii) violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual; (iii) a norma impugnada, ao autorizar o uso de bem público (cemitério) para a finalidade sepultamento de animais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos; (iv) as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculadas à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo; (v) vício de iniciativa e violação ao art. 67, VI, da Lei Orgânica Municipal; (vi) pugna



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela concessão da liminar para suspender a eficácia da norma impugnada e que ao final seja declarada sua inconstitucionalidade.

Liminar concedida às f. 65/68.

Informações prestadas às f. 80/83.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às f. 199/203.

É o relatório.

A ação é procedente.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Catanduva em face da Lei Municipal nº 6.338, de 09 de novembro de 2022, que dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais.

É o seguinte o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica autorizado o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos, gavetas, carneiras ou local específico em cemitérios públicos municipais no âmbito do município de Catanduva.

Parágrafo único. Considera-se animal doméstico, para efeitos e fins legais, todo aquele ser irracional efetivamente domesticado por questões de companheirismo e estimação, que reúna características pertinentes à convivência sadia com os seres humanos, vivendo em casas ou apartamentos, estes denominados de lar e habitados por seus donos, hoje os animais fazem parte das famílias.

Art. 2º Os cemitérios pertencentes a entidades particulares poderão estabelecer regramento próprio para o sepultamento de animais domésticos em campas, jazigos e gavetas ou carneiras, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º A critério do Poder Executivo poderá ser expedido Decreto de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

regulamentação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como asseverei anteriormente, vislumbra-se a existência de vício de constitucionalidade da norma impugnada, de origem Parlamentar, posto que atribuiu ao Executivo a prática de atos inerentes à administração, adentrando indevidamente no planejamento, na organização e gestão administrativa do município,

Incidente, por força do art. 144 da Constituição Estadual, o disposto 47 do referido diploma legal, que dispõe:

*Artigo 47 - Compete **privativamente** ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Anota-se, ainda, como bem observado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça “*ser vedado o contraste de ato normativo com normas infraconstitucionais, como a Lei Orgânica Municipal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo a advertência oportuna, porque houve aceno à violação de dispositivo dessas leis na petição inicial e nas informações da Câmara Municipal*”.

E, em hipótese análoga, já decidiu este C. Órgão Especial pela existência de vício de iniciativa de lei semelhante originada pelo Poder Legislativo de Catanduva. Confira-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (ADI n.º 2056726-09.2013 – Rel. Antônio Luiz Pires Neto – j. 02/04/2014).

Ante o exposto, **julga-se procedente** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.338, de 09 de novembro de 2022, do município de Catanduva/SP.

JAMES SIANO

Relator